



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER 979

PROJETO DE LEI Nº 12.912

PROCESSO Nº 83.256

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê publicidade em imóveis públicos cedidos a Associação de Moradores de Bairro em contrapartida a doações, fornecimento de materiais e realização de benfeitorias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir o projeto de lei não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

A presente proposta visa beneficiar as Associações de Moradores de Bairros, sendo seu objetivo garantir a conservação dos imóveis bem como colaborar para a diminuição dos gastos públicos, oportunizando também à iniciativa privada, à exploração e divulgação da marca, empresa ou atividade.



Ocorre que, a medida invade a competência do Poder Executivo Municipal, em face de tratar de atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, conforme nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; **a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(Direito Municipal Brasileiro— 2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2- p.631).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:



“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

“Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Esse, aliás, foi o entendimento do parecer da Procuradoria – Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 16 de janeiro de 2018, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2027755-38.2018.8.26.0000 (juntamos cópia):

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.848,
DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, QUE
“**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DAR
NOVA DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO** E A
CONCEDER ADMINISTRATIVAMENTE O
USO DE BENS PÚBLICOS QUE



ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO. LEI AUTORIZATIVA. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. DIREITO REAL DE USO DE HOSPITAL PÚBLICO POR ENTIDADE PRIVADA. DELEGAÇÃO INVERSA DE ATRIBUIÇÕES. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRIVATIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE MORALIDADE. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO.” (grifo nosso).

Eis um excerto do referido parecer:

“Assim, no exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, relativas ao direito fundamental à saúde dos cidadãos, aos espaços públicos(hospital público), ou à execução de um serviço público. Por seu turno, cabe ao **Chefe do Poder Executivo realizara gestão da coisa pública, como a destinação do bem**, o modo da execução do serviço público, o momento e a duração dos contratos etc., sempre a partir dos parâmetros gerais e abstratos contemplados em lei.” (grifo nosso).



Desse modo, a proposta em exame é ilegal, pois fere o princípio da separação dos poderes ao legislar em matéria de competência privativa do Executivo Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 25 de maio de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito